



## **AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO – TRF6.**

Processo Administrativo nº 0000279-33.2023.4.06.8000.  
Pregão Eletrônico nº 90003/2024-TRF6.

**VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 31.868.626/0001-48, sediada à Rua Prefeito João Gregório Galindo, nº 1426, Morro do Perez, Angra dos Reis-RJ, CEP: 23.904-450, endereço eletrônico: licitavrm@gmail.com, por intermédio seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 164 da Lei de Licitações 14.133/2021, vem respeitosamente apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO/ESCLARECIMENTOS.**

Pelas razões de fato e direito abaixo delimitadas.

#### **I. SÍNTESE DOS FATOS.**

Trata-se de certame deflagrado pelo TRF6, que tem por objeto o Registro de preços, exclusivo para Microempresas/Empresas de Pequeno Porte, para aquisição de materiais e ferramentas para a realização da manutenção predial do TRF-6.

Quanto à insatisfação do Impugnante, foram constatadas lacunas na elaboração deste Edital, conforme passará a expor: denota-se que no tocante ao rol de documentos de habilitação a serem exigidos, limitou o instrumento convocatório a menciona-los de forma genérica.

#### **II. DO DIREITO.**

No tocante a impugnação ao edital do procedimento licitatório, este tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que impugnação instrumentaliza o referido exercício, visando aclarar os fatos abaixo delimitados, pelos motivos a seguir expostos.

### **2.1- Dos documentos de habilitação.**

Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação aos licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas com o fito de verificar sua aptidão, a fim de celebrar contrato administrativo que atenda ao interesse público. Nesse sentido, a NLLC traz em seu bojo a necessidade de análise da documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira, para a seleção do prestador que atenda integralmente a estes pontos elencados.

Assim, o instrumento convocatório exigiu a seguinte observância, veja-se:

#### **“8. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

**8.1. Os documentos previstos nos itens 9.2 a 9.20 do Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.”.**

Da referida determinação, surgem inúmeras dúvidas que merecem exposições, listar-se-ão, uma a uma:

*“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;”*

**Considerando a faculdade do inciso I, questiona-se, será exigida ou não a declaração acima?**

Já no art. 67, este também merece ênfase, colaciona-se:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*[...]*

*§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”.*

**Quanto a qualificação técnico-operacional, indaga-se, haverá parcelas de maior relevância a serem observadas pelos licitantes? Há fixação de quantidades mínimas nos atestados?**

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações*

*decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*[...]*

*§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”.*

**Pergunta-se, da literalidade do art. 69, caput, de quais índices e coeficientes se valerá a Administração para análise?**

**E ainda, será exigida a declaração assinada pelo profissional habilitado da área contábil – (art. 69, §1º)?**

**Exigirá a relação constante no art. 69, §3º?**

**O licitante terá a obrigação de comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo? Em caso afirmativo, qual o percentual?**

Percebe-se que o instrumento convocatório não dispôs de forma translúcida acerca das obrigações a serem atendidas pelos interessados, sendo cabível sua retificação, a fim de lançar quais os documentos serão objeto de detida análise para a habilitação. Mencionar apenas os artigos de Lei como fez essa administração, além de trazer imprecisão, enseja insegurança jurídica de como essa procederá à inspeção.

Isso porque é fundamental que o edital de licitação contenha de forma clara e precisa os documentos de habilitação exigidos dos participantes interessados em concorrer. A clareza na especificação dos critérios de habilitação é crucial para garantir que todos os participantes tenham ciência do que é necessário apresentar, concorrendo de maneira justa e transparente.

Atentando ainda que tais esclarecimentos/retificações influenciarão diretamente na elaboração da proposta comercial, há que se aplicar o comando do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 que diz:

*“Art.55 [...]*

*§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”*

Esta é inclusive a orientação jurisprudencial, analise-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EDITAL – PREVISÃO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE RESPOSTA PRECISA E MOTIVADA –

INDÍCIOS DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE – SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – 1. Prevendo o Edital a possibilidade de requerimento administrativo para esclarecimentos, providências ou impugnações do ato convocatório, não pode a Administração Pública se escusar de responder estrita e motivadamente aos termos do pedido, quando houver questionamento pertinente e relevante. 2. Havendo dúvidas sobre a legalidade, igualdade e competitividade na licitação, o interesse público recomenda a suspensão do procedimento licitatório, para melhor instrução e análise judiciais, em especial pelo expressivo montante da futura contratação. 4. Agravo desprovido. (TRF 1ª R. – AI 2004.01.00.029867-5/MT – 6ª T. – Rel. Juiz Carlos Augusto Pires Brandão – DJU 24.10.2005 – p. 79).

De rigor, portanto, o que se busca com a presente Impugnação é salvaguardar que o certame transcorra de forma cristalina, pautado na legalidade.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, o Impugnante vem mui respeitosamente requerer o quanto segue:

- a) Seja a presente recebida e provida, republicando o edital nos pontos relevantes acima delimitados, a fim de conter as informações pertinentes;
- b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando o prazo mínimo legal, ante a inegável influência sobre a formulação dos preços.

Termos em que.  
P. Deferimento.

Angra dos Reis – RJ, 18 de março 2024.

VINICIUS DA ROCHA Assinado de forma digital por  
VINICIUS DA ROCHA  
MENDES:136867387  
24  
Dados: 2024.03.19 18:23:42  
-03'00'

**VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**



**ROUTE  
ASSESSORIA**  
EM LICITAÇÕES





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Seção de Licitações

## ANÁLISE

**Processo nº 0000279-33.2023.4.06.8000**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2024**

**OBJETO** Registro de preços, exclusivo para Microempresas/Empresas de Pequeno Porte, para aquisição de materiais e ferramentas para a realização da manutenção predial do TRF-6, localizado na Av. Álvares Cabral, nº 1805 - Santo Agostinho - CEP: 30.170-00, conforme especificações e quantidades estabelecidos neste Edital e anexos.

A empresa **VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** enviou intempestivamente, em 20/03/2024, impugnação ao edital em epígrafe.

Dúvidas apresentadas pela empresa **VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**:

“8. DA FASE DE HABILITAÇÃO 8.1. Os documentos previstos nos itens 9.2 a 9.20 do Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.”.

**Da referida determinação, surgem inúmeras dúvidas que merecem exposições, listar-se-ão, uma a uma:**

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;”

**1 - Considerando a faculdade do inciso I, questiona-se, será exigida ou não a declaração acima? Sim, serão exigidas as condições de participação dos licitantes conforme itens 3.5 e 4.3 do edital.**

Já no art. 67, este também merece ênfase, colaciona-se:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] §1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim



consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”.

**2 - Quanto a qualificação técnico-operacional, indaga-se, haverá parcelas de maior relevância a serem observadas pelos licitantes? Não será exigido atestado**

**3 - Há fixação de quantidades mínimas nos atestados? Não será exigido atestado**

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área

contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

[...] § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”.

**4 - Pergunta-se, da literalidade do art. 69, caput, de quais índices e coeficientes se valerá a Administração para análise? Não serão exigidos.**

**5 - E ainda, será exigida a declaração assinada pelo profissional habilitado da área contábil - (art. 69, §1º)? Não será exigida declaração**

**6 - Exigirá a relação constante no art. 69, §3º? Não**

**7 - O licitante terá a obrigação de comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo? Não**

**8 - Em caso afirmativo, qual o percentual? Não procede**

**CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS**

Informamos que serão exigidos somente os documentos constantes nos itens 9.2 a 9.20 do Termo de Referência.

Os artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021 foram citados como embasamento legal.

Diante do exposto, não procede a impugnação."

## DECISÃO

Face ao exposto, denego a impugnação apresentada pela empresa **VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, permanecendo inalterado o edital.

Rita Marcia Bruno

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Rita Marcia Bruno, Técnico Judiciário**, em 20/03/2024, às 15:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0694256** e o código CRC **BE99C5D1**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - [www.trf6.jus.br](http://www.trf6.jus.br)  
0000279-33.2023.4.06.8000

0694256v2